



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.362 - DF (2014/0080523-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : CARLA RODRIGUES BRAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO - DF026323
ADVOGADA : JULIANA BRITTO MELO - DF030163
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. ART. 485, INCISOS V E IX, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e doutrina, erro material existente no julgado.

2. O acórdão embargado asseverou que o acórdão rescindendo, tanto laborou em erro de fato como violou literal disposição legal, concluindo pela procedência da ação rescisória. Pretende o ente estatal, portanto, revisar o julgado que lhe foi desfavorável, a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que vincula a demonstração de alguns dos vícios previstos na legislação de regência.

3. Hipótese em que não houve pedido expresso nas razões da impetração do MS n. 2007.00.2.003542-5, de ressarcimento de todas as vantagens, na forma do art. 28 da Lei n. 8.112/1990. Incabível, portanto, inovação de pedido formulado em sede de ação rescisória.

4. Tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros somente retroagem à data da impetração, nos moldes das Súmulas n. 269 e 271 do STF.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.362 - DF (2014/0080523-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **CARLA RODRIGUES BRAGA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO E OUTRO(S) - DF026323**
EMBARGANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**
EMBARGADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração na ação rescisória opostos por **CARLA RODRIGUES BRAGA DO NASCIMENTO** e pelo **DISTRITO FEDERAL** contra acórdão da Terceira Seção assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V E IX, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE PROFESSORA DA REDE PÚBLICA. ATO DE POSSE NO CARGO GARANTIDA POR DECISÃO PRECÁRIA DEFERIDA EM *MANDAMUS* POSTERIORMENTE DENEGADO. DECRETO DE EXONERAÇÃO APÓS 8 ANOS DE EXERCÍCIO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999 DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. Hipótese em que a servidora ingressou nos quadros da Secretaria de Educação do Distrito Federal (12/11/1998), após devida aprovação em concurso público de provas e títulos, por força de liminar requerida em mandado de segurança, uma vez que ainda não possuía o diploma de licenciatura na data da referida posse, conforme exigência editalícia. Passados oito anos de efetivo exercício, a Administração editou ato de exoneração (19/1/2007).

2. Quanto ao erro de fato, o acórdão rescindendo concluiu que o ato de exoneração decorreu do cumprimento de decisão judicial com trânsito em julgado, o que afastaria a aplicação da teoria do fato consumado.

3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de ser inaplicável a teoria do fato consumado aos casos em que o provimento no cargo público se dá por força de decisão judicial precária (RE 608.482/RN, rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe 30/10/2014). Contudo, na espécie, não se trata de provimento de cargo público **sem aprovação** em concurso público, nem de aplicação da teoria do fato consumado, tese refutada pelo acórdão rescindendo, o que afasta o mencionado precedente da Corte Suprema.

4. *In casu*, a parte autora permaneceu em exercício no cargo em decorrência de omissão da própria Administração, que, por cerca de 8 anos, exerceu atos administrativos que convalidaram sua pretensão à manutenção do cargo. Por conseguinte, a exoneração da servidora com fundamento na nulidade do ato de sua nomeação foi concretizada tardiamente, situação consolidada pela inércia da Administração e de seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos posteriores.

5. É certo que, consoante estabelece a Súmula 473/STF, fundamento utilizado no acórdão rescindendo, cabe à Administração anular seus próprios atos quando eivados de irregularidades, não menos certo é que tal prerrogativa não é ilimitada, encontrando óbice em outros princípios, principalmente no da segurança jurídica.

6. No tocante à alegada violação literal de disposição de lei, o acórdão rescindendo afastou a aplicação do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, ao fundamento de que o ato de exoneração não decorreu do princípio da autotutela administrativa, mas, sim, por força de decisão judicial transitada em julgado.

7. Mesmo considerando que a Administração possa anular seus próprios atos quando eivados de vícios, não se pode olvidar o limite temporal de 5 anos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, salvo comprada a má-fé.

8. Na espécie, somente após transcorrido o prazo decadencial, oito anos após o trânsito em julgado, em decorrência da segurança denegada em 1999, a Administração resolveu reconhecer a irregularidade da posse da autora, em detrimento da segurança jurídica, o que não deve prosperar. Ademais, a irregularidade em questão – ausência do diploma de licenciatura na data da posse – não constitui ilegalidade, mas apenas inobservância do edital, conforme dicção do verbete sumular 266 desta Corte: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo dever ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".

9. Ao apreciar demandas judiciais objetivando a reintegração dos demais servidores que foram aprovados no mesmo concurso público da autora e empossados nas mesmas condições que ela (decisão precária em mandado de segurança coletivo – MS 1998.01.1.029814-7 – e diploma apresentado na data da posse), tanto esta Corte como o col. Supremo Tribunal Federal já enfrentaram esta questão, reconhecendo o direito dos professores a serem reintegrados no cargo público. Cito: STJ, REsp 1.298.460/DF, rel. Ministro SERGIO KUKINA, transitado em julgado em 25/8/2014; REsp 1.117.630/DF, rel. Ministro JORGE MUSSI, transitado em julgado em 25/6/2014; AREsp 414.912/DF, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, transitado em julgado em 6/3/2014; STF, RE 832.584/DF, rel. Ministro GILMAR MENDES, transitado em julgado em 12/3/2015 e AI 861.739/DF, rel. Ministro DIAS TOFOLLI, transitado em julgado em 16/4/2015.

10. Ação rescisória julgada procedente." (e-STJ, fls. 1.181-1.183)

O Distrito Federal sustenta a existência de omissões no julgado, ao argumento de que "o acórdão embargado não aponta o fundamento legal pelo qual a ação rescisória foi provida - se o inciso V – a decisão rescindenda violou “literal disposição de lei” ou se o inciso IX – a decisão rescindenda “está fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa”, do art. 485 do CPC/1973 ou se em ambos", bem como "na proclamação do resultado não se indica o dispositivo legal que permitiu o provimento da rescisória" (e-STJ, fls. 1.211-1.218).

Já a embargante aduz, em síntese, obscuridade no dispositivo do julgado, uma vez que no "voto proferido pelo Ministro-Revisor restou consignado expressamente e em detalhes que se deu provimento ao pedido formulado na presente ação rescisória para desconstituir o julgado proferido no RMS 27.038/DF e, em juízo *rescissorium*, julgou procedente o pedido formulado nos autos do processo MS 2007.00.2.003542-5, para determinar a reintegração imediata da autora, além do pagamento de todas as vantagens devidas durante o afastamento ilegal", o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constou do voto do relator.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para "aclarar o julgado no sentido de deixar expresso no dispositivo do v. acórdão os termos do comando judicial apresentados no v. Voto-Revisão" (e-STJ, fls. 1.206-1.207).

Impugnações às fls. 1.232-1.233 e 1.239-1.244 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.362 - DF (2014/0080523-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : CARLA RODRIGUES BRAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO E OUTRO(S) - DF026323
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. ART. 485, INCISOS V E IX, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e doutrina, erro material existente no julgado.

2. O acórdão embargado asseverou que o acórdão rescindendo, tanto laborou em erro de fato como violou literal disposição legal, concluindo pela procedência da ação rescisória. Pretende o ente estatal, portanto, revisar o julgado que lhe foi desfavorável, a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que vincula a demonstração de alguns dos vícios previstos na legislação de regência.

3. Hipótese em que não houve pedido expresse nas razões da impetração do MS n. 2007.00.2.003542-5, de ressarcimento de todas as vantagens, na forma do art. 28 da Lei n. 8.112/1990. Incabível, portanto, inovação de pedido formulado em sede de ação rescisória.

4. Tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros somente retroagem à data da impetração, nos moldes das Súmulas n. 269 e 271 do STF.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e doutrina, erro material existente no julgado.

No caso em exame, o aresto embargado asseverou que o acórdão rescindendo, tanto laborou em erro de fato, como violou literal disposição legal. Senão, vejamos:

Quanto ao erro de fato, o acórdão rescindendo concluiu que o ato de exoneração decorreu do cumprimento de decisão judicial com trânsito em julgado, o que afastaria a aplicação da teoria do fato consumado. No ponto, a parte autora aduz que a sua "exoneração não ocorreu em fase de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução de sentença do MS n. 1998.01.1.029814-7, mas sim depois de oito anos do trânsito em julgado dele e por iniciativa da Administração Pública, no bojo de processo administrativo instaurado com este fim" (e-STJ, fl. 31).

In casu, a servidora ingressou nos quadros da Secretaria de Educação do Distrito Federal após devida aprovação em concurso público de provas e títulos. Sua posse, entretanto, ocorreu por força de liminar requerida em mandado de segurança, uma vez que ainda não possuía o diploma de licenciatura na data da referida posse, conforme exigência editalícia. Ocorre que o ato impugnado foi editado quase oito anos após a nomeação da impetrante no cargo de Professor – Nível 2 – na disciplina CFB, e do trânsito em julgado da decisão que denegou o mandado de segurança anteriormente impetrado.

[...]

Impende registrar, contudo, que não se trata, na espécie, de provimento de cargo público **sem aprovação** em concurso público, nem de aplicação da teoria do fato consumado, tese refutada pelo acórdão rescindendo.

Como se vê, a autora permaneceu em exercício no cargo em decorrência de omissão da própria Administração, que, por cerca de 8 anos, exerceu atos administrativos que convalidaram sua pretensão à manutenção do cargo. Por conseguinte, a exoneração da parte autora com fundamento na nulidade do ato de sua nomeação foi concretizada tardiamente, situação consolidada pela inércia da Administração e de seus atos posteriores.

É certo que, consoante estabelece a Súmula 473/STF, fundamento utilizado no acórdão rescindendo, cabe à Administração anular seus próprios atos quando eivados de irregularidades, não menos certo é que tal prerrogativa não é ilimitada, encontrando óbice em outros princípios, principalmente o da segurança jurídica.

[...]

No tocante à alegada violação literal de disposição de lei, o acórdão rescindendo afastou a aplicação do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, ao fundamento de que o ato de exoneração não decorreu do princípio da autotutela administrativa, mas, sim, por força de decisão judicial transitada em julgado (e-STJ, fl. 417).

Ocorre que, mesmo considerando que a Administração possa anular seus próprios atos quando eivados de vícios, não se pode olvidar o limite temporal de 5 anos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, salvo comprada a má-fé.

Na espécie, somente após transcorrido o prazo decadencial, oito anos após o trânsito em julgado, em decorrência da segurança denegada em 1999, a Administração resolveu reconhecer a irregularidade da posse da autora, em detrimento da segurança jurídica, o que não deve prosperar. Ademais, a irregularidade em questão – ausência do diploma de licenciatura na data da posse – não constitui ilegalidade, mas apenas inobservância do edital, conforme dicção do verbete sumular 266 desta Corte: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo dever ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público" (e-STJ, fls. 1.184-1.192).

Pretende o ente estatal, portanto, revisar o julgado que lhe foi desfavorável, a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que vincula a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração de alguns dos vícios previstos na legislação de regência.

No que concerne aos embargos da autora, razão também não lhe assiste.

No dispositivo do voto embargado, constou: [...] "em sede de juízo rescisório, **proceder** a novo julgamento do recurso, a fim de **dar-lhe provimento**, para que seja **concedida** a ordem no MS n. 2007.00.2.003542-5, nos termos do pedido". Colho do pedido formulado nos autos do referido mandado de segurança: "requer seja concedido provimento judicial EM DEFINITIVO, declarando-se a prescrição administrativa, a fim de assegurar o direito da impetrante de ser reintegrada e para que esta permaneça nos quadros da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para continuar definitivamente no exercício do cargo de Professora Nível II" (e-STJ, fl. 91).

Como se vê, não houve pedido expresso nas razões da impetração do MS n. 2007.00.2.003542-5, de ressarcimento de todas as vantagens, na forma do art. 28 da Lei n. 8.112/1990. Incabível, portanto, inovação de pedido formulado em sede de ação rescisória.

Ademais, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros somente retroagem à data da impetração, nos moldes das Súmulas n. 269 e 271 do STF.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0080523-9 PROCESSO ELETRÔNICO AR EDcl na 5.362 / DF

Números Origem: 20070020035330 20070020035425 20080110298147 200801308304 27038

EM MESA

JULGADO: 09/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

AUTOR : CARLA RODRIGUES BRAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO - DF026323
ADVOGADA : JULIANA BRITTO MELO - DF030163
SOC. de ADV. : FONSECA DE MELO & BRITTO ADVOGADOS
RÉU : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLA RODRIGUES BRAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO - DF026323
ADVOGADA : JULIANA BRITTO MELO - DF030163
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.